

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA – SC

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 43/2020

Obj: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

INOVA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.389.644/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CARLOS JOSÉ ALVES, portador da Carteira de Nacional de Habilitação nº 02122874297, expedida pelo DETRAN/SC, do CPF nº 045.751.229-63, em atendimento a sua INABILITAÇÃO no Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 43/2020, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar seu RECURSO á impugnação, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

I – DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Requerente, em 04.08.2020, por ocasião da abertura do envelope da documentação foi declarada HABILITADA pela Comissão de Licitações. Transcrevemos:

Estavam presentes na sessão os representantes credenciados da empresa ZUNINO JR EMPREENDIMENTO EIRELI (Jackson Santana), e INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (Carlos José Alves), que vistoriaram e rubricaram todos os documentos.

A Comissão de Licitações passou a análise da habilitação de todas as participantes.

Todas as empresas participantes foram consideradas habilitadas. Os representantes das empresas presentes renunciaram ao prazo recursal. (grifamos)

Prefeitura Municipal de Ascurra (SC)	
Recebido em	14/08/2020
Às	08:40

Estranhamente, em 10.08.2020 a Requerente foi declarada INABILITADA, pelo motivo que passamos a descrever:

Conforme nova análise da Comissão de Licitações, a empresa INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, não apresentou capacidade técnica suficiente necessária exigida no item 4.1.4.3 do edital, qual seja, pelo menos 700,00m de execução de obras de passeio público e 550m de meio fio de concreto pré- moldado, de obras de características semelhantes ao deste edital. A participante apresentou os acervos registrados, ligados ao mesmo profissional técnico, porém a obra realizada/ligada à outra empresa, qual seja, Efetiva Construções Eireli, o qual não foi aceito pela Comissão. Desta forma, fica inabilitada a empresa INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI pelos motivos acima expostos.

Entretanto, não merecem prosperar as alegações que fundamentaram a inabilitação da Requerente, conforme será provado pelos documentos acostados ao presente recurso.

II – DO EDITAL

Ressaltamos que, para que seja analisada a Inabilitação do Requerente é mister que, inicialmente se analise o que consta no Edital da licitação, que é a sua Lei interna. Transcrevemos:

4.1.4.3 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido **em nome de responsável técnico da licitante** (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, referida no item “4.1.4.2” desta edital) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado, dos seguintes itens: a) **Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular (paver), de pelo menos 700,00m²; b) Execução de meio fio de concreto pré-moldado, de pelo menos 550 metros**. Observação: A capacidade técnica exigida neste item deve ser obrigatoriamente em nome do profissional vinculado ao item 4.1.4.2 deste edital, sob pena de desclassificação. Poderão ser juntados diversos atestados e acervos para se atingir as quantidades mínimas acima citada

Para melhor entendimento da ausência de motivo para tornar a Requerente inabilitada no processo licitatório, impõe-se a análise separada dos fatos que constaram no ato de inabilitação.

Em primeiro lugar, afirmou-se que a empresa **“... não apresentou capacidade técnica suficiente necessária exigida no item 4.1.4.3 do edital, qual seja, pelo menos 700,00m de execução de obras de passeio público e 550m de meio fio de concreto pré- moldado...”**. (grifamos)

Ora, os atestados juntados pela empresa comprovam a execução dos serviços em quantidade superior a solicitada. Destacamos:

a)- ATESTADO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

- Execução de via em piso intertravado, com bloco retangular, cor natural de 20x10cm, espessura de 10cm, em quantidade de 1613,20 m² (a quantidade mínima exigida é 700 m²). Além disso, consta a execução de passeio em piso intertravado em 404,50 m², superando em muito a exigência do edital.

A questão aqui resume-se a execução de piso intertravado em PASSEIO ou em VIA, conforme constou no Atestado de Obra da empresa.

Inicialmente, destacamos que prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que **podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**“, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, nossa Corte Superior de Contas, já firmou entendimento de que a compatibilidade refere-se à condição SIMILAR e não IGUAL, como exigem determinados editais. Colacionamos:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;*

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Desta forma, a interpretação da r. Comissão Permanente de Licitações frustra o caráter competitivo da licitação, afetando sobremaneira o objetivo principal do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442 (*Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões*). Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência**

anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (grifamos)

Destarte, o entendimento de que a interpretação da norma deve ser ampliativa e nunca restritiva, para atingir o objetivo do processo licitatório está sedimentado em nossa jurisprudência. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim tem entendido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE CONSIDERA VÁLIDAS PROPOSTAS DE EMPRESAS, DENTRE ELAS A VENCEDORA, QUE NÃO APRESENTAVAM RELAÇÃO DE DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE DE INSUMOS COMPLETA - COMPLÇÃO COM AS DISTÂNCIAS APRESENTADAS NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDITAL QUE PREVÊ DESCLASSIFICAÇÃO E POSSIBILIDADE, EM CERTOS CASOS, DE CORREÇÃO DE ERROS DAS PROPOSTAS - INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).

(TJ-SC - AC: 498065 SC 2008.049806-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 29/01/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

Diante disso, como forma de cumprir com o objetivo principal do processo licitatório, deve a interpretação do Edital ser ampliativa e nunca restritiva, evitando a eliminação de concorrentes do Certame. Nessa questão o STF – Supremo Tribunal Federal, tem entendimento de que, não havendo prejuízo para os demais participantes, o não atendimento de formalidade prevista no edital não pode ensejar sua desclassificação. Transcrevemos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Da mesma forma, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento que o rigorismo exagerado e o preciosismo não devem ocorrer, eis que podem se forma muito contundente, ferir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Transcrevemos:

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, pag. 174

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Observe-se que o Atestado Técnico de execução de PISO INTERTRAVADO EM VIA, apresentado pela Requerente, demonstra uma capacidade técnica até maior que a exigida no Edital, eis que a via possui maior circulação de pessoas, veículos e cargas do que o PASSEIO, não havendo assim, motivos para a inabilitação da Requerente. (grifamos)

Diante do exposto, deve a Comissão Permanente de Licitações acolher as alegações da Requerente, para considerar o atestado apresentado, tornando a empresa HABILITADA para a etapa de propostas.

b)- ATESTADO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARI

No que se refere a exigência da execução de 550m de meio fio de concreto pré-moldado, o ATESTADO acima comprova a execução de 609,05 m2 de MEIO FIO DE 15X30cm, com fornecimento e assentamento, razão pela qual, está plenamente atingida a exigência estipulada no Edital. Até porque execução de MEIO-FIO não suscita dúvidas.

Desta forma, entende-se cumprida exigência do Edital, razão pela qual deve a Requerente ser declarada HABILITADA para a etapa de abertura das propostas.

Por fim, com relação a alegação de que “... A participante apresentou os acervos registrados, ligados ao mesmo profissional técnico, porém a obra realizada/ligada à outra empresa, qual seja, Efetiva Construções Eireli, o qual não foi aceito pela Comissão...”, a mesma não merece prosperar. (grifamos).

Vejamos o que afirma o Edital:

4.1.4.3 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido **em nome de responsável técnico da licitante** (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, referida no item “4.1.4.2” desta edital) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado, dos seguintes itens.

O Edital é absolutamente claro e límpido. Os Atestados a serem apresentados referem-se ao RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE **e não** a EMPRESA LICITANTE. Não há a menor dúvida sobre isso.

Nesse sentido, dá-se a nítida impressão de uma pré-disposição da Comissão de Licitações de eliminar a Requerente do Certame. Os motivos alegados são frágeis e/ou inexistentes, buscando sempre uma INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA do Edital, contrariando a Lei nº 8666/93 e infringindo o princípio primordial de toda a licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através da participação do maior número de interessados.

Deve-se destacar que existem penalizações na Lei 8666/93, acerca dos atos praticados pelos servidores públicos, no que tange a Licitações públicas. Destarte, a Requerente a princípio entende que houve um lapso no entendimento do Edital, por parte da Comissão Permanente.

Pelas alegações trazidas e as comprovações anunciadas, a Requerente deve ser declarada HABILITADA para a etapa de ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS, eis que cumpriu a Lei nº 8666/93 e o Edital.

DIANTE DO EXPOSTO,

Requer seja recebido o presente, juntamente com os documentos que a acompanham, e após seu processamento e análise, seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO, a fim de HABILITAR a Requerente, para a etapa de abertura dos envelopes da proposta financeira.

Nestes termos

Pede deferimento

Indaial, 12 de agosto de 2020.

Carlos José Alves.

INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

Carlos José Alves - administrador

34.389.644/0001-35
INOVA CONSTRUÇÕES
E TERRAPLANAGEM
RUA 27 DE JULHO, Nº 30
BAIRRO CARIJÓS
INDAIAL - SC